

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DA CAPITAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

PROCESSO Nº 0291342-52.2013.8.19.0001

FILIPPE CAMPELLO, Perito do Juízo nos autos da AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que ARNON VELMOVITSKY move em face de CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BIG, vem, muito respeitosamente, se manifestar a Vossa Excelência como segue:

- 1) REQUERER a expedição de mandado de pagamento dos honorários periciais no numerário recolhido em depósito bancário à ordem do MM. Juízo e com correção monetária (vide fls. 999), considerando a apresentação do Laudo Pericial, nos termos do art. 95, do Código do Processo Civil (favor citar o CPF: 014.680.057-58), considerando os dados bancários que seguem abaixo:

Banco: Banco do Brasil
Agência: 3520-3
Conta Corrente: nº 191076-0
CPF do Titular da Conta: 014680057-58

{ 1 }

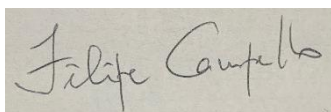
-
- 2) REQUERER a juntada do Laudo Pericial, que segue em anexo, para que produza os devidos e legais efeitos.

Este Perito, aproveitando o ensejo, vem renovar seus votos de elevada estima e distinta consideração.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020.



FILIPE CAMPELLO

CORECON/RJ – 24523

PERITO DO JUÍZO

PROCESSO Nº 0291342-52.2013.8.19.0001
COMARCA DA CAPITAL 28ª VARA CÍVEL
AÇÃO: AÇÃO E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM
AUTOR ARNON VELMOVITSKY
RÉU CONDOMINIO DO EDIFICIO BIG

LAUDO PERICIAL

Perito Judicial:

Filipe Campello ¹ (CORECON/RJ nº 24523)

¹Filipe Campello é graduado e mestre em economia pelo IBMEC/RJ, já tendo sido honrado, ao longo da última década, com mais de 1.000 nomeações determinadas por mais de 30 magistrados, além de prestar assistência técnica pericial para escritórios de advocacia e empresas. Constituiu e dirige a Campello Consulting, empresa individual de responsabilidade limitada com o objetivo estatutário de prestar serviços profissionais inerentes à profissão de economista, incluindo assessoria à empresas, administrativa, comercial, de planejamento, econômica, financeira e técnica, serviços de atuária, auditoria, avaliação de bens, consultoria técnica e para empresas, estudos e pesquisas, projetos de orçamentos e estatística, intermediação comercial e financeira, juízo arbitral e serviços de perícia.

SUMÁRIO

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS	5
DOS QUESITOS DO AUTOR	8
1° QUESITO	8
2° QUESITO	8
3° QUESITO	9
4° QUESITO	9
DOS QUESITOS DO RÉU	10
1° QUESITO	10
2° QUESITO	10
3° QUESITO	10
4° QUESITO	11
5° QUESITO	11
DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS	12

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em sua inicial os Autores sustentam que a atividade profissional foi altamente benéfica para o Réu, demandando mais de 13 anos de intensa labuta (1999 a 2013), porém, a despeito da relação contratual, o Réu se nega a efetuar o pagamento pelos serviços efetivamente prestados.

Aduzem que na ausência de contrato escrito, bem como a recusa da Ré em realizar qualquer pagamento, não resta alternativa que não seja o socorro às vias judiciais e conforme disposto no artigo 22, parágrafo segundo, da lei 8.906/94, diz que na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento.

Destacam que a necessidade de arbitramento de honorários no caso em tela se dá não apenas para remunerar o trabalho dos Autores, mas também para impedir o enriquecimento sem causa do Réu, de forma que o rendimento tem caráter alimentar do crédito reclamado.

Afirmam ter prestado serviço advocatícios para o Réu durante vários anos, tendo atuado nos processos nº 1999.001.114859-8 e 1999.001.099006-0.

Expõem que prestam serviços ao Réu, dentre outros, nos processos de número 0105800-49.1999.8.19.0001 (1999.001.099006-0), ação de prestação de contas na 23ª Vara Cível e 0122535-60.1999.8.19.0001 (1999.001.114.859-8), ação de prestação de contas na 23ª Vara Cível.

Alegam que o contrato de prestação de serviço foi unilateralmente rescindido pelo Réu.

Em sua contestação o Réu afirma que está prescrita a pretensão dos Autores para a ação de arbitramento de honorários em decorrência da atuação nos processos 1999.001.099.006-0 e 1999.001.114.859-8, visto que já passados mais de 05 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da sentença proferida nos referidos processos, ocorrida em ambos no mês de dezembro de 2002.

Aduz, com relação às procurações outorgadas aos Autores nos processos 1999.001.099.006-0 e 1999.001.114.859-8, que o Réu não lhes outorgou nenhum poder, visto que, nos referidos autos o que há são procurações outorgadas aos Autores por Tarcísio de Figueiredo Pelucio, em nome próprio, sem ao menos identificar a finalidade do mandato.

Sustenta que é falsa a assertiva de que o Réu tenha unilateralmente rescindido o contrato de prestação de serviços para os processos 1999.001.099.006-0 e 1999.001.114.859. No telegrama acostado à exordial não há a indicação dos referidos autos, mas, apenas, a expressa revogação do mandato dos Autores nos processos: 1999.001.001.861-0; 1999.001.137.222-0; 2004.120.015.100-4; 2004.120.069.100-0; 2005.001.089.104-1 (precatório nº 20081447-3); 2007.001.182.141-6; 2007.001.182.150-7; 2008.001.187.443-5; 2008.001.187.580-4; 2008.001.187.586-5; 2008.001.238.090-2; 2009.001.008.296-3; 2009.001.008.300-1; 2009.001.008.326-8; 2009.001.008.331-1; 2009.001.065.631-1 e 2009.001.065.655-4.

Expõe que os Autores patrocinaram alguns processos de interesse do Réu, sendo estes exclusivamente relativos à cobrança de cotas condominiais. Isto se deu porque os Autores figuram como sócios da Administradora Bavel, que prestou serviços

de administração condominial ao Réu e que garantia a prestação de serviços de advogado sem ônus para a cobrança judicial dos condôminos inadimplentes.

Alega ainda que se o Réu tivesse outorgado procuração aos Autores para os processos 1999.001.114.859-8 e 1999.001.099.006-0, certo é que nenhuma remuneração lhes seria devida, pois, em se tratando de ação de prestação de contas, para a qual são previstas duas sentenças (art. 914 e seguintes do CPC), a partir da condenação do Réu na primeira fase da demanda a prestar contas ao Condomínio do Edifício Big Réu, os Autores deram ensejo a sucessivos arquivamentos e desarquivamentos dos processos e absolutamente nada obraram para a instauração da segunda fase cognitiva da ação, visando a prestação e julgamento das contas para a apuração de eventuais créditos em favor do Condomínio Big.

Aponta que relativamente à ação de prestação de contas ajuizada contra o ex-síndico do Condomínio do Edifício Big (processo nº 01999.001.114.859-8), os autos foram remetidos ao arquivo em 07/10/2003, tendo sido desarquivados em 12/04/2004 e novamente arquivados em 28/09/2005. Em 02/08/2007 os processos foram desarquivados, quando, então, passaram os Autores a discutir unicamente sobre a legitimidade para o recebimento de honorários de sucumbência e a executá-los.

Por fim, requer que se reconheça a ocorrência da prescrição e profira sentença de extinção do processo com julgamento de mérito e, caso assim não entenda, que julgue improcedente o pedido, condenando os Autores, em qualquer hipótese, ao pagamento das custas e honorários de advogado.

DOS QUESITOS DO AUTOR

Apresentamos, a seguir, as respostas aos quesitos do Autor, constantes às fls. 07 dos autos.

1º QUESITO

Queira o Sr. Perito informar se há procuração outorgada em nome dos Autores nos processos n°. 0105800-49.1999.8.19.0001 (1999.001.099006-0) e 0122535-60.1999.8.19.0001 (1999.001.114.859-8), informando sobre o patrocínio dos Autores.

Com relação aos processos n°. 0105800-49.1999.8.19.0001 (1999.001.099006-0) e 0122535-60.1999.8.19.0001 (1999.001.114.859-8), não há uma procuração que mencione, especificamente, tais processos. Porém, há, fls. 12 dos autos, uma procuração *ad judicium* dada pelo Réu ao Autor, o que comprova que havia relação comercial entre as partes. Ademais, conforme se verifica na documentação juntada aos autos, é possível perceber atuação dos Autores nos processos em questão.

2º QUESITO

Queira o Sr. Perito informar qual o tempo de duração/tempo dos serviços prestados pelos Autores e advogados substabelecidos com reversas, nos processos n°. 0105800-49.1999.8.19.0001 (1999.001.099006-0) e 0122535-60.1999.8.19.0001 (1999.001.114.859-8), que constituem motivo do pedido de arbitramento do presente processo.

A atuação efetiva dos Autores nos feitos que atuaram como patronos do Réu se deu no período de 23/08/1999 até 11/12/2002, data do trânsito em julgado da sentença única dos processos nº 0105800-49.1999.8.19.0001 e 0122535-60.1999.8.19.0001, ou seja, uma atuação de 40 (quarenta meses).

Cabe ressaltar que os Autores prosseguiram com a execução da sentença, com o intuito de receber os honorários de sucumbência, até 27/10/2011, quando renunciaram ao mandato, totalizando um período 11 anos e 2 meses.

3° QUESITO

Queira o Sr. Perito informar qual o valor que entende como devido aos Autores a título de honorários advocatícios nos processos nº. 0105800-49.1999.8.19.0001 (1999.001.099006-0) e 0122535-60.1999.8.19.0001 (1999.001.114.859-8).

Conforme Considerações Finais deste Laudo Pericial.

4° QUESITO

Queira o Sr. Perito fornecer outras informações necessárias ao deslinde da controvérsia.

Este Perito não tem mais nada a acrescentar que julgue necessário.

DOS QUESITOS DO RÉU

Apresentamos, a seguir, as respostas aos quesitos do Réu, constantes às fls. 418/419 dos autos.

1º QUESITO

Qual a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos processos acima identificados?

Os processos em questão tiveram sentença única e, após apelação e contra-razões, a sentença foi mantida, com acórdão publicado em 26/11/200, e trânsito e julgado em 11/12/2002.

2º QUESITO

Existem nos mencionados processos procurações passadas aos Autores pelo Condomínio do Edifício Big, ora Réu? Em caso positivo queira juntar as respectivas cópias ao vosso laudo.

Conforme resposta oferecida no quesito 2º dos Autores.

3º QUESITO

Após o trânsito em julgado da sentença que condenou o ex síndico do Condomínio do Edifício Big a prestar-lhe contas, houve qualquer requerimento por parte dos Autores para o processamento da segunda fase cognitiva da ação de prestação de contas? Em caso positivo queira juntar as correspondentes cópias ao vosso laudo.

Não há nos autos documentos que comprovem que houve prosseguimento do processo após a primeira fase do processo, quer seja, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença. Cabe ressaltar que os Autores prosseguiram com a execução da sentença com o intuito de receberem os honorários de sucumbência.

4° QUESITO

Queira o ilustre Perito identificar quais as providências foram adotadas pelos Autores após o trânsito em julgado da sentença, na qualidade de advogados e em prol dos interesses exclusivos do Réu nos mencionados processos.

Conforme resposta oferecida no quesito anterior.

5° QUESITO

Queira o ilustre Perito informar tudo o mais que julgar pertinente.

Este Perito não tem mais nada a acrescentar que julgue necessário.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho pericial apresentado baseou-se em dados e documentos acostados aos autos, que foram profundamente analisados visando permitir a melhor avaliação das questões propostas na presente demanda.

O objetivo do Laudo Pericial elaborado consiste no arbitramento dos honorários advocatícios que os Autores alegam ter direito, em razão da sua atuação como patronos do Réu nos processos nº 0105800-49.1999.8.19.0001 e 0122535-60.1999.8.19.0001, ambas ações de prestação de contas.

O Laudo Pericial, de fls. 1.001/1.009, foi impugnado pelos Autores, pois o i. Perito do Juízo teria utilizado como base para a apuração a Tabela de Honorários Mínimos publicada pela OAB/RJ, atualizada para o ano de 2015, não prevista no contrato pactuado entre as partes.

Este Perito entende que a melhor forma de mensurar o valor do trabalho de um profissional pela sua prestação de serviço – considerando que não há contrato pactuado entre as partes ou qualquer documento que demonstre o valor previamente acordado – consiste na análise dos valores efetivamente recebidos em trabalhos similares.

Considerando exposto acima, este auxiliar requereu que os Autores fossem intimados a apresentar as notas fiscais relativas aos serviços que prestaram, e seus respectivos contratos, ao longo dos últimos 36 (trinta e seis) meses, para que o arbitramento pudesse se basear no faturamento que de fato auferem pelos serviços prestados.

Os Autores juntaram as notas fiscais de prestação de serviços advocatícios dos últimos 36 meses, que tiveram como tomador dos serviços os Condomínios Biarritz, Remanso e Margarida. Entretanto, apenas o contrato pactuado com o Condomínio do Edifício Biarritz foi juntado aos autos. Sendo assim, este será o contrato utilizado como parâmetro de arbitramento dos honorários periciais.

O contrato pactuado entre o Autor e o Condomínio Biarritz tem, em suas cláusulas 1ª e 2ª, o seguinte:

1. A CONTRATADA se obriga a patrocinar os interesses do CONTRATANTE em até 3 (três) feitos, bem como destacar advogado para comparecer a três assembleias gerais na sede da CONTRATANTE.

2. Como remuneração pelos serviços profissionais prestados, a título de honorários advocatícios, a **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA** mensalmente a quantia de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais), correndo por conta da **CONTRATANTE** o reembolso do **ISS, PIS/COFINS/CSLL**. O valor ajustado será reajustado anualmente tendo por base a variação do IGPM, da FGV. O vencimento se dará sempre no dia 05 do mês subsequente.

Sendo assim, como se pode observar, os Autores cobram, pelo patrocínio de até 3 feitos, o montante de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), por mês, valor este acordado em dezembro/2015.

Conforme respondido nos quesitos apresentados pelas partes, a atuação efetiva dos Autores, nos feitos aos quais atuaram como patronos do Réu, se deu no período de 23/08/1999 até 11/12/2002, data do trânsito em julgado da sentença única dos processos nº 0105800-49.1999.8.19.0001 e 0122535-60.1999.8.19.0001, ou seja, uma atuação de 40 (quarenta meses).

Considerando que, em dezembro/2015, o Autor cobrava, por feito, em média o valor de R\$ 316,00 (trezentos e dezesseis reais) por mês e que a atuação efetiva dos Autores nos feitos aos quais atuaram como patronos do Réu se deu no período de 23/08/1999 até 11/12/2002, ou seja, uma atuação de 40 (quarenta meses), é possível chegar ao arbitramento no valor de R\$ 12.640,00 (doze mil seiscentos e quarenta reais) por feito, em dezembro/2015, resultado da multiplicação do valor mensal de R\$ 316,00 x 40 (quarenta) meses, valor este que, atualizado até a presente data, pelo IGP-M, índice de correção monetária usualmente utilizado pelos Autores em seus contratos de prestação de serviços, totaliza R\$ 16.681,42 (dezesseis mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme memória de cálculo que segue abaixo:

Descrição do cálculo		
Valor Nominal		R\$12.640,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/12/2015 a 01/08/2020	
Fator de correção do período	1705 dias	1,319733
Percentual correspondente	1705 dias	31,97%
Valor corrigido para 01/08/2020	(=)	R\$16.681,42

Considerando que estamos tratando, no presente Laudo Pericial, do arbitramento de honorários periciais em dois feitos, quer sejam, os processos nº 0105800-49.1999.8.19.0001 e 0122535-60.1999.8.19.0001, o montante acima calculado multiplicado pelo número de feitos, ou seja, 2 (dois) feitos, alcança o montante de R\$ 33.362,84 (trinta e três mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Nada mais tendo a acrescentar, encerro o presente Laudo Pericial, apresentando-o em 14 (quatorze) páginas, para que produza os devidos e legais efeitos.